



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.720383/2010-62
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-006.317 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2018
Matéria EMBARGOS INOMINADOS
Embargante Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória da Conquista/BA
Interessado Prefeitura Municipal de Paramirim

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO
CONHECIMENTO. DESISTÊNCIA.

Não se deve conhecer de recurso voluntário por falta de interesse se, antes do julgamento, a contribuinte já havia formalizado sua renúncia ao contencioso administrativo por adesão à parcelamento regularmente deferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, dando-lhes efeitos infringentes de modo a alterar o resultado da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2402-003.517 para não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

MÁRIO PEREIRA DE PINHO FILHO - Presidente.

(assinado digitalmente)

GREGÓRIO RECHMANN JUNIOR- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Tratam-se de Embargos Inominados, previstos no artigo 66, Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em face do acórdão 2402-003-517, de 17/04/2013, fls. 134/140.

Nos termos dos Despacho s/n da CSRF de fls. 171/176, tem-se que por meio do Acórdão nº 2402-003.517, prolatado por essa 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, na sessão plenária de 17 de abril de 2013 (e-fls. 134 a 140), deu-se, por unanimidade de votos, parcial provimento ao Recurso Voluntário, na forma de ementa e decisão a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS.

É desnecessária a individualização dos valores recebidos por cada funcionário, se a fiscalização se muniu de elementos suficientes para apurar os valores totais pagos aos segurados sobre os quais incidem as contribuições a cargo da empresa (cota patronal) e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT/SAT).

ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.

Tendo a fiscalização apresentado provas do cometimento da infração, a apresentação de contraprova, objetivando desacreditar o suporte probatório juntado aos autos, é do contribuinte.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a incidência da lei em razão de inconstitucionalidade ou ilegalidade, salvo nos casos previstos no art. 103A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

RECÁLCULO DAS MULTAS. RETROATIVIDADE BENIGNA. POSSIBILIDADE.

Tendo-se em conta a alteração da legislação que trata das multas previdenciárias, deve-se analisar a situação específica de cada caso e optar pela penalidade que seja mais benéfica ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Decisão: por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para adequação da multa ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 vigente à época dos fatos geradores observado o limite de 75%.

Enviados os autos à Fazenda Nacional em 04/07/2013 (e-fl. 307 do Proc. Apenso 10540.720382/2010-18) para fins de ciência da decisão, sua Procuradoria apresentou inicialmente embargos de e-fls. 141 a 143, rejeitados consoante decisão de e-fls. 144 a 147.

Enviados os autos para nova ciência em 29/01/2014 (e-fl. 317 do Proc. Apenso 10540.720382/2010-18), insurgindo-se contra esta, aquela Procuradoria apresentou, em 10/02/2014 (e-fl. 331 do Proc. Apenso 10540.720382/2010-18), Recurso Especial, com fulcro no art. 67 do anexo II ao Regimento Interno deste Conselho Administrativo Fiscal aprovado pela Portaria MF no. 256, de 22 de julho de 2009, então em vigor quando da propositura do pleito recursal (e-fls. 148 a 160).

O recurso foi admitido pelo despacho de e-fls. 161 a 164.

Encaminhados os autos à preparadora para fins de ciência da autuada (e-fl. 337 do Proc. Apenso 10540.720382/2010-18), **aquela Unidade deixou**, na forma de despacho de e-fl. 167, **de proceder à cientificação do contribuinte, pelo fato de haver termo de desistência formalizado por aquele, no âmbito de parcelamento junto à RFB (e-fls. 165/166), note-se, antes do julgamento que deu origem ao Acórdão recorrido.**

Encaminhou então a Secretaria da 4ª. Câmara o feito para fins de sorteio e julgamento pela douta 2ª Turma da CSRF. O processo, então, foi incluído na pauta de 21 de fevereiro de 2017, tendo o Colegiado considerado o que se segue:

a) Verifica se estar diante de situação onde a autoridade preparadora verificou a existência de renúncia/desistência administrativa do contribuinte ao litígio (e-fls. 165/166), somente posteriormente ao exame de admissibilidade de Recurso Especial da Fazenda Nacional de e-fls. 161 a 164;

b) Todavia, tal desistência administrativa havia se dado antes da prolação do Acórdão recorrido pelo Colegiado *a quo* (desistência de e-fls. 165/166 em 14 de dezembro de 2012 e Acórdão de e-fls. 134 a 140 prolatado em 17 de abril de 2013) e, também, antes do referido exame de admissibilidade de e-fls. 161 a 164, de 10 de março de 2014;

c) A partir desta constatação, manifestou-se então a preparadora, na forma de despacho de e-fl. 167, no sentido de não proceder à cientificação do contribuinte, pelo fato de haver termo de desistência formalizado por aquele, no âmbito de parcelamento junto à RFB (e-fls. 165/166), note-se, antes do julgamento que deu origem ao recorrido.

Feita tal análise, a douta 2ª. Turma da CSRF concluiu que seria de se receber a manifestação de e-fl. 167 como embargos nominados da autoridade preparadora ao Acórdão recorrido no. 2402-003.517, de e-fls. 134 a 140, com base no art. 66 do RICARF, determinando o retorno dos autos para a Presidente da 4ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento deste CARF, a fim de que, em concordando com o referido despacho, realize o devido encaminhamento para fins de posterior análise de admissibilidade da manifestação de e-fl. 167, caso recebida como embargos nominados ao Acórdão 2403-003.517, de e-fls. 134 a 140.

Ato contínuo, por meio da Informação s/n de fls. 177/178, a Presidente da Quarta Câmara da Segunda Seção manifestou-se nos seguintes termos:

- No presente caso, a identificação do lapso manifesto fica evidenciada, na medida que trazido aos autos informação sobre pedido de parcelamento, com a inclusão do processo em questão, sem que tal fato tenha sido anteriormente indicado pelo contribuinte (por meio de expresso pedido de desistência) ou mesmo pelo Fisco;
- Fosse a informação sobre a existência do referido pedido de desistência ou inclusão dos débitos em parcelamento trazida aos autos, por qualquer das partes, antes do julgamento, o encaminhamento ali referendado pelo colegiado possivelmente seria outro;
- **Isto posto, o acórdão merece ser revisto, para que o seja novamente levado ao colegiado o recurso voluntário, porém, levando-se em consideração a existência de pedido de parcelamento formalizado em data anterior ao julgamento do acórdão 2402-003.517.**

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

Conforme informado no Relatório supra e confirmado na documentação acostada, houve o pedido de parcelamento por parte de contribuinte depois da interposição do recurso e antes do acórdão que julgou o Recurso Voluntário.

Embora o pedido de parcelamento tenha ocorrido (em 14/12/2012) antes do proferimento do acórdão (sessão de 17/04/2013), a informação acerca de sua existência só chegou ao conhecimento deste Conselho após o julgamento do recurso apresentado pela contribuinte.

A ausência de informação acerca do parcelamento resultou no conhecimento e julgamento do Recurso Voluntário apresentado. Caso fosse de conhecimento da Turma julgadora a existência do referido parcelamento/desistência de contestação o Recurso Voluntário não teria sido recebido por falta de interesse recursal.

Confirmado o lapso manifesto que levou ao equívoco no julgamento, não resta saída diversa do acolhimento dos presentes embargos com efeitos infringentes para sanar o vício e modificar a decisão recorrida.

Em caso semelhante ao em apreço, decidiu o CARF, através do acórdão 2202004.328, relatado pelo Conselheiro Martin da Silva Gesto:

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. INFORMAÇÃO TRAZIDA AOS AUTOS APÓS O JULGAMENTO.

Trata-se de lapso manifesto, pois a apreciação pelo Colegiado do recurso voluntário deveria ter levado em consideração a existência da adesão da contribuinte a parcelamento, o que caracterizaria a desistência do recurso.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA.

O pedido de parcelamento pelo sujeito passivo importa a desistência do recurso, configurando renúncia ao direito sobre o qual se funda a lide, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão a ele favorável.

Embargos Acolhidos.

Destarte, entendo que a manifestação de desistência formulada em relação ao vertente crédito tributário, em momento anterior ao julgamento, nos redireciona ao reexame das condições de admissibilidade do recurso.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por acolher os embargos inominados com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2402003.517, alterar a decisão embargada para não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior